



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
**Defensoria Regional de Direitos
Humanos/MS DRDH/MS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS

1

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DPE/MS/DPU/MPF/N.007/2021

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica (NUPIIR), órgão de atuação especializado para atendimento a comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, ciganos, pescadores, artesanais, varzeiros, pantaneiros e ribeirinhos), criado por meio da Resolução DPGE nº. 157/2018; a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio da Defensoria Regional de Direitos Humanos em Mato Grosso do Sul (DRDH/MS), com fulcro no artigo 4º, II, VII, VIII, X e XI, da Lei Complementar n. 80/94; o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradoria da República, com base nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III, V e IX da Constituição da República; artigo 5º, inc. III “e”, bem como artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie; delineiam as seguintes considerações e, ao final, recomendam, o seguinte:

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, incumbe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei;

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e a efetividade dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública, além de outras, a de promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos coletivos ou individuais homogêneos da pessoa, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes e vulneráveis;

CONSIDERANDO que o NUPIIR/DPE/MS atua de forma coletiva na promoção e defesa dos povos indígenas e individual nos casos de grave violação de direitos humanos, por meio da proteção internacional a ser apresentado perante os órgãos internacionais ou internos, a teor dos artigos 2º e 3º da Resolução DPGE n. 157, de 19 de abril de 2018;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 3acdb8e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO MARINHO DA SILVA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 90a31d

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS COLARES PIMENTEL. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: bce473

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DUARTE QUARESMA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 1055b5

Assinado com login e senha por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, em 17/06/2021 14:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EA288456.A5BFCDD3.A83AD20B.1B1D7855

inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses da populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO o atendimento ao princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, estatuído no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei n. 14.021/2020 que dispõe sobre as medidas urgentíssimas de apoio aos povos indígenas em razão do Novo Coronavírus (Covid-19) que prevê que, enquanto perdurar o decreto de calamidade pública em saúde em decorrência da pandemia da Covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os efeitos da Covid-19 entre os povos indígenas do país, reconhecendo-os por meio do artigo 2º, de extrema vulnerabilidade e de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas;

CONSIDERANDO que a justificativa do PL 1142/2020, que originou a Lei n. 14.021/2020, reconhece a enorme necessidade de fortalecer a atenção especial à saúde indígena, para que seja aperfeiçoada também a assistência aos povos indígenas, sobretudo em razão das necessidades atuais, considerando a pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória n. 966, de 13 de maio de 2020, dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia do Covid-19, nos casos em que houver dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados com as medidas dispostas nos incisos I e II, do artigo 1º, do referido texto normativo;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, à luz da Constituição Federal, definiu, em julgamento de pedidos liminares contra a MP n. 699/2020, que “erro grosseiro” deve ser interpretado, entre outros termos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 3aabb8e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO MARINHO DA SILVA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 90a31d

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS COLARES PIMENTEL. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: bce473

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DUARTE QUARESMA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 1055b5

Assinado com login e senha por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, em 17/06/2021 14:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave EA288456.A5BFCDD3.A83AD20B.1B1D7855



como a falta “da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) recomenda que as Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios, bem como serviços de saúde pública ou privada tomem nota do plano na elaboração e adequação de seus Planos de Contingência e medidas de resposta, a fim de contemplar as especificidades da atenção à saúde dos povos indígenas;

CONSIDERANDO o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587 e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, que reconheceu a constitucionalidade da obrigatoriedade da vacinação, nos seguintes termos:

Teses

A tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879 foi a seguinte: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Nas ADIs, foi fixada a seguinte tese:

(i) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(ii) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.¹

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 3adb8e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO MARINHO DA SILVA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 90a31d

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS COLARES PIMENTEL. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: bce473

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DUARTE QUARESMA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 1055b5

Assinado com login e senha por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, em 17/06/2021 14:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EA288456.A5BFCDD3.A83AD20B.1B1D7855

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>



CONSIDERANDO o cenário legal e jurisprudencial supramencionado, além de ser um direito subjetivo dos cidadãos, a vacinação também é um dever, tendo em vista seu caráter transindividual e as interrelações que os cidadãos desenvolvem na vida em sociedade, de modo que também se constitui como um dever nas hipóteses relacionadas à saúde pública, como nos casos de epidemias e pandemias. Por isso, o direito-dever à vacinação, como uma das prestações compreendidas no direito à saúde, tem, do mesmo modo, eficácias vertical e horizontal, obrigando, a um só tempo, **tanto o Poder Público a realizar as ações para efetivá-lo, quantos os particulares a realizarem medidas para a sua concretização, e, ainda, submeterem-se ao comando compulsório de vacinação;**

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial da Saúde Indígena (SESAI) tem como responsabilidade a oferta de serviços da atenção primária e saneamento ambiental em Terras Indígenas, e ainda, no Decreto nº 3.156/99, observa-se que as atividades de atenção à saúde, a organização das atividades de atenção à saúde das populações indígenas dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde e efetivar-se-á, progressivamente, por intermédio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), ficando assegurados os serviços de atendimento básico no âmbito das terras indígenas, conforme a Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017 e Anexo XIV da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro DE 2017.

CONSIDERANDO o Termo de Referência “Orientações para a construção de Plano de Trabalho para a execução dos convênios no âmbito da saúde indígena” da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), que no ANEXO I estabelece Diretrizes para ações à saúde indígena, que elenca as atribuições das Divisões de Atenção à Saúde Indígena (DIASI) dos DSEI, onde se verifica núcleos de atenção primária à saúde nas DIASI dos DSEI, se a atribuição do Núcleo 1 “Análise de situação de saúde”, com as seguintes premissas: Vigilância do óbito, vigilância epidemiológica, ainda, atribuições comuns a todos os núcleos “priorizar o planejamento de ações de prevenção de doenças e de promoção da saúde, assim como estratégias de cuidado realizadas no domicílio”.

CONSIDERANDO que são atribuições específicas da SESAI, via Núcleo 1: “identificar, atuar e investigar situações de surto ou epidemias e organizar estratégia para orientar os profissionais na execução de medidas de controle e organização do serviço”.

CONSIDERANDO que a vacinação coletiva é a forma mais eficiente de contenção e de prevenção à pandemia e o teor do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra o Covid-19, publicado em 11 de dezembro de 2020, que versa sobre as estratégias que serão adotadas para imunização nacional, orienta, dentre outros, a operacionalização da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 3adb8e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO MARINHO DA SILVA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 90a31d

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS COLARES PIMENTEL. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: bce4773

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DUARTE QUARESMA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 1055b5

Assinado com login e senha por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, em 17/06/2021 14:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EA288456.A5BFCD03.A83A20B.1B1D7855

campanha com a indicação da população indígena como parte do grupo alvo da Fase I.

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 1082/2021/MS/DSEI/SESAI/MS, que informa por meio da nota oficial do DSEI-MS as doses D1 e D2 aplicadas aos indígenas, conforme tabela abaixo que comprova baixos índices da D2 entre indígenas em alguns municípios:

MUNICÍPIO	DOSES		DOSES	
	D1	%	D2	%
Coronel Sapucaia	1.430	75,4%	1.001	52,5%
Japorã	2.182	84,8%	1.847	71,8%
Amambai	4.531	79,3%	4.144	72,5%
Aral Moreira	386	78,9%	317	65,6%
Ponta Porã	197	84,5%	172	73,8%
Anastácio	227	67%	202	59,6%
Aquidauana	3081	77,6%	2719	68,5%
Nioaque	772	71,3%	698	64,5%
Porto Murtinho (Polo Base Bodoquena)	289	66%	232	53%
Maracaju (Polo Base Bonito)	28	63,6%	21	47,7%
Douradina	426	75,9%	323	57,6%
Dourados	6535	67,2%	4971	51,1%
Iguatemi	67	72%	57	55,9%
Rio Brillhante	28	63,6%	24	54,5%
Miranda	4939	86,8%	4508	79,3%

CONSIDERANDO que o Mato Grosso do Sul está atravessando o pior momento da pandemia do Covid-19, em que a maioria dos municípios

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 3acbbe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO MARINHO DA SILVA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 90a31d

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS COLARES PIMENTEL. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: bce473

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DUARTE QUARESMA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 1055b5

Assinado com login e senha por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, em 17/06/2021 14:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EA288456.A5BFCDD3.A83AD20B.1B1D7855



estão classificados com a bandeira cinza, segundo dados do Programa Prosseguir², isto é, grau extremo de risco de infecção, sendo que possui 102% de taxa de ocupação de leitos de UTI para Covid-19 e 200 pacientes na fila por transferência a hospitais, conforme noticiado no site de notícias G1³.

RESOLVE, com espeque no artigo 5º, III, alínea “e”, art. 6º. VII, “c”, XI e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 127 e 129, V, da Constituição Federal de 1988, **RECOMENDAR**:

1. às **Secretarias Municipais de Saúde** dos Municípios de **Amambai, Aral Moreira, Coronel Sapucaia, Japorã, Ponta Porã, Anastácio, Aquidauana, Nioaque, Porto Murtinho, Maracaju, Douradina, Dourados, Rio Brillhante, Iguatemi e Miranda**, e à **Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul**, que, em auxílio ao **DSEI – MS**, iniciem buscas ativas dos indígenas que não tomaram as segundas doses de vacina, por intermédio de equipes móveis nos territórios de origem e de preferência fora dos horários de trabalho dos indígenas;

2. ao **Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul – DSEI/MS**, que realize busca ativa dos indígenas que não tomaram as DOSES D2, com auxílio das **Secretarias de Saúde**, conforme mencionado no item anterior, via equipes móveis nos territórios de origem desses indígenas e, de preferência, fora dos horários de trabalho dos mesmos.

Fica concedido o prazo de 48 horas para que os órgãos destinatários desta recomendação informem se irão acatá-la e quais as providências adotadas para o seu cumprimento.

INFORME-SE que a presente **RECOMENDAÇÃO** dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

² Disponível em: < <https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Prosseguir-2.jpg> >.

³ Disponível em: < <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2021/06/14/ms-tem-102percent-de-taxa-de-ocupacao-de-leitos-de-uti-para-covid-e-200-pacientes-na-fila-por-transferencia-a-hospitais.ghtml> >

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 3acdb8e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO MARINHO DA SILVA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 90a31d

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS COLARES PIMENTEL. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: bce4773

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DUARTE QJARESMA. Para conferir o original, acesse <http://trinet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 1055b5

Assinado com login e senha por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, em 17/06/2021 14:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave EA288456.A5BFCD03.A83AD20B.1B1D7855



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Direitos Humanos e da Igualdade Racial e Étnica



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
**Defensoria Regional de Direitos
Humanos/MS DRDH/MS**

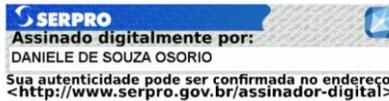


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS

7

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA
(assinatura digital à margem direita)



DANIELE DE SOUZA OSÓRIO
DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL (DRDH/MS)

NEYLA FERREIRA MENDES
COORDENADORA NUPIIR

ANDRÉA PEREIRA NARDON BRAGA
COORDENADORA DA 5ª REGIONAL DE JARDIM
(assinatura digital à margem direita)

JANAINA ARAÚJO SANT'ANA
DEFENSORA PÚBLICA DE AQUIDAUANA

KRICILAINE
OLIVEIRA DA SILVA
SOUZA:012267711
06

Assinado de forma
digital por KRICILAINE
OLIVEIRA DA SILVA
SOUZA:01226771106
Dados: 2021.06.16
17:24:12 -04'00'

KRICILAINE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA DE RIO BRILHANTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 3adb88

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO MARINHO DA SILVA. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 90a31d

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS COLARES PIMENTEL. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: bce473

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DUARTE QUARESMA. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 1055b5

Assinado com login e senha por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, em 17/06/2021 14:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EA288456.A5BFCDD3.A83AD20B.1B1D7855



**DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL**



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Direitos Humanos e da Igualdade Racial e Étnica

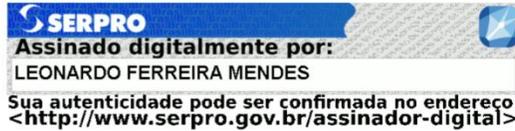


DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Defensoria Regional de Direitos
Humanos/MS DRDH/MS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS

8



LEONARDO FERREIRA MENDES
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEFESA DA SAÚDE DE DOURADOS

LUCAS COLARES PIMENTEL
DEFENSOR PÚBLICO DE PONTA PORÃ (CORONEL SAPUCAIA)
(assinatura digital à margem direita)

Maria Clara de Moraes Porfírio
MARIA CLARA DE MORAIS PORFÍRIO
DEFENSORA PÚBLICA DE MIRANDA

MARCELO MARINHO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO DE AMAMBAI
(assinatura digital à margem direita)

MARCOS BRAGA DA FONSECA:28820745
810
Assinado de forma digital por
MARCOS BRAGA DA FONSECA:28820745810
Dados: 2021.06.16 17:44:52 -04'00'

MARCOS BRAGA FONSECA
DEFENSOR PÚBLICO DE AMAMBAI

Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 3a0b86

Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO MARINHO DA SILVA. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 90a31d

Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS COLARES PIMENTEL. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: b0e4773

Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DUARTE QUARESMA. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 1055b5

Assinado com login e senha por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, em 17/06/2021 14:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EA288456.A5BFCDD3.A83AD20B.1B1D7855



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL



NUPIIR
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos
Direitos Humanos e da Igualdade Racial e Étnica



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
**Defensoria Regional de Direitos
Humanos/MS DRDH/MS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/DOURADOS

9

MAURICIO AUGUSTO Assinado de forma digital por MAURICIO
AUGUSTO BARBOSA:01917364148
BARBOSA:01917364148 Dados: 2021.06.16 17:35:39 -04'00'

MAURÍCIO AUGUSTO BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO DE PORTO MURTINHO

RODRIGO DUARTE QUARESMA
DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO EM IGUATEMI
(assinatura digital à margem direita)

SARA CURCINO MARTINS DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA DE ANASTACIO

Ananina de Araújo Santana
Defensora Pública
(em substituição legal)

STELA MARIA
PEREIRA DE
SOUZA:8796938692 Assinado de forma digital
por STELA MARIA PEREIRA
DE SOUZA:87969386920
0 Dados: 2021.06.16 10:25:32
-04'00'

STELA MARIA PEREIRA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA DE MUNDO NOVO

MILENE
CRISTINA
GALVAO: Assinado digitalmente por MILENE CRISTINA
GALVAO:17730331829
17730331829 DNI: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC
SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla,
OU=Certificado PF A3, CN=MILENE CRISTINA
GALVAO:17730331829
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: Bonito/MS
Data: 2021-06-16 20:05:51
Firefox Reader Versão: 10.0.1

MILENE CRISTINA GALVÃO
DEFENSORA PÚBLICA DE BONITO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDREA PEREIRA NARDON BRAGA. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 3adb8e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO MARINHO DA SILVA. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 90a31d

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCAS COLARES PIMENTEL. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: bce473

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO DUARTE QUARESMA. Para conferir o original, acesse <http://intranet.defensoria.ms.def.br/assinador/consulta> e informe o código: 1055b5

Assinado com login e senha por MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA, em 17/06/2021 14:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EA288456.A5BFCDD3.A83AD20B.1B1D7855